



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 206/2024

Processo Número: **8166/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:24:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600390039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Tipifica a depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A quem sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou por qualquer maneira e em qualquer grau causar dano a patrimônio público de valor histórico ou cultural, a exemplo de monumentos, estátuas, bustos, obeliscos, marcos e outras obras dedicadas à memória histórica ou celebração cultural situadas no estado de São Paulo, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

- I - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;
- II - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;
- III - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

- I - por motivação política do agente infrator;
- II - com emprego de substância inflamável ou explosiva;
- III - de modo a colocar em risco a segurança ou o bem-estar alheio.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil ao Estado pelos danos provocados.

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação e descrição da infração;
- II - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III - A qualificação do infrator;
- IV - Identificação da autoridade atuante;
- V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade atuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo de lavrar o auto de infração decai em 6 (seis meses) após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade atuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade atuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.





Artigo 3º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, no dia 24 de julho, um grupo de marginais ateou fogo na estátua de Borba Gato, em Santo Amaro, na zona sul da cidade de São Paulo. Por sua vez, no Rio de Janeiro, na madrugada do dia 24 de agosto, foi incendiada uma estátua de Pedro Álvares Cabral. Ambos os casos demonstram uma tendência perigosa que vem sendo imitada no país após exemplos preocupantes nos EUA e na Europa: a destruição da memória histórica de um povo por pretextos políticos nefastos.

Além disso, os dois eventos têm em comum o fato de que em ambos os responsáveis pelos crimes respondem em liberdade. Não cabe aqui mencionar o que já é, infelizmente, uma realidade rotineira no sistema jurídico brasileiro, sua leniência com criminosos e sua lentidão crônica que impede a punição rápida e eficaz de infratores, mas cumpre asseverar o quanto a situação de impunidade é perniciososa para a sociedade. Conforme os pesquisadores americanos James Q. Wilson e George L. Kelling já demonstraram em sua Teoria das Janelas Quebradas, um único ato de vandalismo, se não for devidamente punido, pode levar a outros em sequência que progressivamente esfacelam o tecido social.

Dado que as ocorrências acima registradas são reproduções locais de um movimento revolucionário com pretensões globais de poder, não podemos deixar tais atos bárbaros alavancarem crimes ainda mais graves. Como exemplo do que queremos evitar, pode-se citar o que ocorreu nos conflitos raciais dos Estados Unidos a partir de 2020: utilizando o assassinato de um homem negro como pretexto, movimentos racialistas revolucionários logo trataram de destruir estátuas e monumentos para alterar a percepção da memória histórica norte-americana e retratar os pais fundadores do país como racistas imorais. Logo se seguiu o mesmo na Inglaterra e em outros países da Europa.

Além disso, deve-se levar em consideração que, se o patrimônio público já é um bem jurídico a ser tutelado, muito mais é o patrimônio público de importância histórica e cultural, dado seu valor intrínseco de preservação da identidade de um povo e de sua memória. O legado de nossos antepassados, no plano individual e coletivo, deve viver em nós, em nosso presente, como permanente lembrança dos feitos realizados por eles e que nos moldaram como somos hoje, sendo, portanto, um fator de autoconhecimento, união e unidade entre todos os membros de uma comunidade.

O objetivo dos que querem vandalizar e destruir esses símbolos é, em último caso, destruir essa união através da supressão ou subversão da memória coletiva da história brasileira. Isso é feito com o objetivo espúrio de impor uma agenda política hostil às tradições do povo, que jamais a aceitaria desde que munido da consciência histórica que lhe foi passada através das gerações. Por isso mesmo os defensores dessa agenda querem destruir monumentos e estátuas e com eles a consciência histórica do povo; e também por isso, não se deve aceitar que destruidores da cultura nacional sejam impunemente tratados.

Assim sendo, há um legítimo interesse do Estado em combater essa prática. Exatamente pela gravidade do problema, o legislador busca tutelar seu interesse com aplicação da sanção máxima existente: a pena, o direito penal. As condutas sancionadas neste projeto de lei configuram tipos penais específicos.

Mas a melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de





uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícitos civis, penais, tributários, eleitorais, administrativos etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Dessas sanções, sem sombra de dúvida, a condenação penal é a mais grave, tanto pela gravidade da penalidade aplicada, quanto pelo peso moral da persecução penal (envolvendo investigações policiais, julgamentos etc.). Exatamente por isso, é no processo penal que se atribui o maior grau de proteção ao Réu.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato etc.), e tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchaço das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo.

Em 1902, o renomado jurista alemão, James Goldschmidt, em sua obra *Das Verwaltungsstrafrecht (Direito penal administrativo)*, apontava para importância do Direito Administrativo sancionador como meio importante de repressão a pequenos delitos, pois nele não há processo, não há judicialização, o que agiliza a aplicação da sanção ao infrator.

Para se compreender isso basta pensar na diferença entre os crimes e as infrações de trânsito. Não faria sentido exigir um processo penal para punir um motorista que dirigisse acima do limite de velocidade, mais eficaz é a aplicação da multa de trânsito, mediante procedimento administrativo, sem qualquer tipo de judicialização. O mesmo deve valer para o caso em questão, cuja sanção deve ser também aplicada de forma rápida e sem grandes custos, tal como ocorrem com as infrações de trânsito.

No contexto da pandemia, percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, tal como propomos neste Projeto de Lei.

Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a proteção devida a patrimônios históricos de importância fundamental para a preservação da cultura nacional e a justa punição aos infratores que buscam destruí-los.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz – PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 17:47**

Checksum: **64805A72A42EEC8DC3CF5E89C0E0C4C0D0AF751D5FDD3C4BB732A517C52B4BB7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.